Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7540/2013/001
PROTOCOLO	: 1799642
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RECORRENTE	: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – RESSALVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO COMPROVADO – PROVIMENTO.

Comprovado que o documento considerado ausente pela deliberação recorrida estava juntado aos autos, impõe a reforma para declarar regular a formalização contratual e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luís Roberto Pasquotto Mariani,** para reformar o acórdão AC01 – G.RC – 451/2015, porquanto ficou comprovado que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) foi encaminhada no processo TC/7543/2013 e, por consequência, decidir: **a)** pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2013, celebrado entre o Município de Terenos, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a empresa Injex Indústria Cirúrgica Ltda. e; **b)** pela **exclusão** da sanção de multa, referente ao item "**II**", do acórdão.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/7540/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou a regularidade das formalização do contrato, com ressalva em razão da falta da CNDT, e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 17762/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de deliberação, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

> *I – Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 084/2013, celebrado entre o Município de Terenos através do Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a empresa Injex Indústria Cirúrgica Ltda., ressalvada a ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas -CNDT; previstos na Lei 12.440/2011 e na Lei 8666/1993;*
> *II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 100 UFERMS ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Luiz Roberto Pasquotto Mariani, inscrita no CPF nº 085.093.408-70, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;*

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a CNDT já teria sido encaminhada ao Tribunal, motivo pelo qual, inexistiria o motivo para a penalização em multa do ordenador de despesas.

Compulsando os autos, percebo que assiste razão ao recorrente. A CNDT da empresa vencedora, cuja formalização do contrato é objeto destes autos, foi juntada no processo TC/7543/2013, à fl. 320, que se refere à apreciação do procedimento licitatório, primeira fase da contratação, conforme Regimento Interno, deste Tribunal.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela exclusão da sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o acórdão **AC01 – G.RC – 451/2015**, porquanto ficou comprovado que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) foi encaminhada no processo TC/7543/2013 e, por consequência, **decidir**: **a)** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2013, celebrado entre o **Município de Terenos**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos** e a empresa **Injex Indústria Cirúrgica Ltda**, nos termos do inciso I, art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; e, **b)** pela **EXCLUSÃO** da sanção de multa, referente ao item "**II**", do acórdão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT/DSSM